



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864756 - SP (2023/0391511-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **TADEU LIMA PEREIRA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **PAULO MENDES SANTANA - SP348115**  
: **DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, depreende-se dos autos que os policiais tinham ordem formal de serviço do delegado para investigar um possível ponto de tráfico de drogas, foram até o local em viatura descaracterizada, realizaram campana com registros fotográficos e constataram a entrada e a saída rápida dos réus no imóvel. Em seguida, os indivíduos empreenderam fuga ao avistar os agentes, um deles, para dentro da casa, o outro, para fora. Abordado o indivíduo que correu para fora, ele informou sobre a existência de drogas no imóvel e, só então, os policiais ali ingressaram, onde vieram a encontrar as substâncias e objetos descritos na denúncia. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. No caso, uma vez que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

6. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada em habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864756 - SP (2023/0391511-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : TADEU LIMA PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : PAULO MENDES SANTANA - SP348115  
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, depreende-se dos autos que os policiais tinham ordem formal de serviço do delegado para investigar um possível ponto de tráfico de drogas, foram até o local em viatura descaracterizada, realizaram campana com registros fotográficos e constataram a entrada e a saída rápida dos réus no imóvel. Em seguida, os indivíduos empreenderam fuga ao avistar os agentes, um deles, para dentro da casa, o outro, para fora. Abordado o indivíduo que correu para fora, ele informou sobre a existência de drogas no imóvel e, só então, os policiais ali ingressaram, onde vieram a encontrar as substâncias e objetos descritos na denúncia. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. No caso, uma vez que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

6. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada em habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**TADEU LIMA PEREIRA** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.

A defesa insiste na tese de nulidade da busca domiciliar, sob o argumento de que não foi precedida de fundadas razões da prática de crime permanente, tampouco de autorização judicial ou de consentimento do morador, razão pela qual requer a absolvição dos crimes pelos quais o réu foi condenado.

Subsidiariamente, reitera seu pedido de absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, sob a alegação de que a associação para o tráfico não foi suficientemente demonstrada nos autos.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

#### **I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental**

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo

Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência prévia (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

## II. O caso dos autos

De acordo com o boletim de ocorrência policial, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 19-20, destaquei):

Comparecem na data de hoje os policiais civis Mário Bianchi e Dário Fernando noticiando que **em cumprimento à ordem de Serviço nº 349/19 diligenciaram ao local dos fatos onde haveria um possível ponto de venda de substâncias entorpecentes. Ao chegarem no local dos fatos realizaram uma prévia campana (fotos anexo) e, em determinado momento visualizaram um veículo Onix, vermelho, de placas FIH4521, que estacionou defronte a residência.** Deste veículo desembarcaram dois indivíduos que entraram na casa, e, minutos depois quando os indivíduos estavam saindo do local para entrar no carro os policiais optaram por realizar a abordagem, contudo **ao notar a presença dos policiais os indivíduos prontamente empreenderam fuga. Um deles desceu a rua e o outro entrou na residência.**

**Aquele indivíduo que tentou evadir-se pela rua fora logo detido e ao ser indagado pelos policiais confessou que estaria naquele local para retirar e levar drogas, afirmando ainda que a casa funcionava como ponto logístico de apoio onde a droga era armazenada e distribuída para os locais de venda. Posto isto, o indiciado indicou onde a droga estaria escondida dentro da casa.**

**Já no interior da residência notou-se que o segundo indivíduo havia se evadido por uma janela com saída para os fundos, contudo no local indicado pelo meliante capturado havia uma quantidade enorme de substâncias que aparentavam ser drogas, uma balança de precisão e diversos papéis com a contabilidade das vendas.** Diante destes fatos conduziram o indivíduo até a presença da Autoridade Policial para que fossem tomadas as medidas de polícia judiciária.

A Corte estadual, ao apreciar a revisão criminal ajuizada pela defesa, assim afastou a nulidade aventada (fls. 84-85, destaquei):

Os agentes públicos deixaram assentado que em cumprimento à ordem de serviço nº 349/19, que tinha como objetivo averiguar a existência de um ponto de comércio de drogas, deslocaram-se até

o local dos fatos (sítio), e em monitoramento velado, com utilização de viatura descaracterizada, presenciaram a chegada de um veículo Onix, de cor vermelha no local. Dois indivíduos desembarcaram do referido veículo (Tadeu condutor e Júlio passageiro) e ingressaram rapidamente no local. **Assim que os acusados saíram do imóvel, os policiais optaram pela abordagem. Ao perceber a aproximação dos policiais, o réu Tadeu, ora peticionário, retornou para o interior da residência e Júlio correu pela via pública. Após breve perseguição, Júlio foi detido. Indagado pelos policiais do motivo da fuga, Júlio, informalmente, admitiu a prática delitiva. Contou que ele e seu comparsa Tadeu estavam no local para retirar as drogas, que pertenciam ao “partido”.**

Diante disso, os policiais ingressaram no sítio e localizaram embaixo de uma cama, em um fundo falso, 16,35 kg de cocaína, 221,8 gramas de crack, 5,8 kg de maconha, uma balança de precisão e caderno destinado a registrar a contabilidade do tráfico. **Ainda no interior do imóvel, os policiais perceberam que Tadeu havia fugido por uma das janelas do imóvel. Dentro do veículo foram encontrados resquícios de entorpecentes resultantes do transporte das drogas.**

**Quer dizer: o cumprimento da ordem de serviço para averiguação do narcotráfico, a fuga dos réus no momento da abordagem e, ainda, a confissão informal de Júlio acerca da prática delitiva realizada no sítio, justificaram o ingresso no imóvel, tanto que foram apreendidos grande quantidade de entorpecentes, balança de precisão e extensa contabilidade do tráfico.**

Logo, não há que se falar em falta de justa causa para a atuação policial, nem, por conseguinte, em nulidade das provas então obtidas e delas decorrentes.

Na hipótese dos autos, observo que os policiais tinham ordem formal de serviço do delegado para investigar um possível ponto de tráfico de drogas, foram até o local em viatura descaracterizada, realizaram campana com registros fotográficos e constatarem a entrada e a saída rápida dos réus no imóvel. Em seguida, os indivíduos empreenderam fuga ao avistar os agentes, um deles, para dentro da casa, o outro, para fora. Abordado o indivíduo que correu para fora, ele informou sobre a existência de drogas no imóvel e, só então, os policiais ali ingressaram, onde vieram a encontrar as substâncias e objetos descritos na denúncia.

Verifico, portanto, conforme pontuei no julgamento monocrático, que, antes mesmo de ingressarem no imóvel, os agentes estatais puderam angariar

elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

### **III. Associação para o tráfico – impossibilidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório**

Considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, o acórdão da apelação – mantido na revisão criminal – assim fundamentou a condenação do paciente pelo referido crime (fls. 67-68, grifei):

Do mesmo modo, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes ficou bem delineado pela prova reunida nos autos, especialmente em razão do **minucioso relatório de investigação policial (fls. 146/149), do insuspeito depoimento dos policiais civis inquiridos e do vasto acervo de cadernos com anotações de contabilidade do tráfico e da hierarquia entre os traficantes, inclusive apontando “Sami” como “boy”, tudo a bem demonstrar que os réus agiam em conjugação estável de vontades na prática reiterada do tráfico de tóxicos**, se valendo dessa atividade criminosa como forma de sustento, em atuação constante e com divisão de tarefas para o sucesso da empreitada. De fato, **nos cadernos com anotações de contabilidade do tráfico dos apelantes haviam esquemas referentes ao tráfico de**

entorpecentes, dos quais consta o prenome de cada vendedor, alcunha, local do comércio e o respectivo valor, o que demonstra a contabilidade e o cotidiano de possíveis integrantes da facção criminosa “Primeiro Comando da Capital”, tudo a demonstrar que integram essa conhecida organização criminosa, como, ademais, foi admitido pelo réu Júlio César em seu interrogatório no inquérito, no qual esclareceu a função de cada um na organização e como era feita a distribuição do entorpecente para ser levado aos pontos de venda por meninas que identificou apenas como “As boys”, de forma a revelar que todos atuavam de forma estável e permanente no grupo criminoso.

Aliás, como bem anotado na sentença “as circunstâncias do flagrante, somadas à apreensão de exacerbada quantidade e variedade de drogas, acondicionadas e prontas para entrega de terceiros, escondidas num fundo falso no piso, a extensa contabilidade, indicativa da enorme movimentação de substâncias entorpecentes evidenciam a traficância e a estabilidade e organização do grupo, o que caracteriza a associação para o tráfico. A movimentação era enorme, a contabilidade indica as altas somas de valores envolvidos, documentos identificando diversas pessoas, separadas pelas funções na traficância, 'campana', contador, 'fiel' e 'boy'. Demonstrada, cabalmente, portanto, a estabilidade e permanência da associação mantida entre os acusados dada a organização das atividades ilícitas, cada qual com atribuições bem delineadas em prol de uma finalidade comum, e do intento criminoso de angariarem esforços para efetivar o comércio ilícito de entorpecentes” (fl. 452).

Ao contrário do alegado pela defesa de Samir, a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico não está baseada somente na prova obtida na fase policial.

Na verdade, os elementos colhidos no inquérito policial foram confirmados em Juízo, sobretudo pelas declarações dos policiais civis inquiridos e pelos documentos apreendidos na ocasião, revelando pormenores da associação para o tráfico a que se dedicam os acusados, de sorte que não houve afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Constato, portanto, que as instâncias de origem – **dentro do seu livre convencimento motivado** – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a **estabilidade e a permanência** exigidas para a configuração de crime autônomo, de maneira que não identifique nenhuma ilegalidade manifesta – tampouco ausência de fundamentação – no ponto em que houve a condenação do acusado também pelo delito de associação para o narcotráfico.

Por fim, reitero que qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem novamente implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, menciono:

[...]

1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.593.941/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/9/2020)

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 864.756 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0391511-3

Número de Origem:  
15201436720198260228 22487250220238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO MENDES SANTANA  
ADVOGADOS : PAULO MENDES SANTANA - SP348115  
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : TADEU LIMA PEREIRA (PRESO)  
CORRÉU : JULIO CESAR DOS SANTOS  
CORRÉU : SAMIR SANTOS JUSTINO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TADEU LIMA PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : PAULO MENDES SANTANA - SP348115  
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024